



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13731.000250/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.850 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente FARRIM CHAIM ELIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

DEPENDENTES.

Pode ser considerado como dependente o filho de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), lavrada em 18/02/2008, que apurou o crédito tributário total de R\$ 11.143,63, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar no valor de R\$ 5.650,07, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculado até 29/02/2008.

2. Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA, Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, efetuado com base nos artigos 788, 835 a 839, 841, 844, 871 e 992, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3000, de 26/03/1999 (RIR/99), constatou-se deduções indevidas a título de despesas médicas, no valor de R\$ 25.178,67.

3. Consta da “COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS” (fls. 05) o seguinte:

“R\$ 12.000,00 corresponde a recibos emitidos por Márcia Cristina Ferreira Camacho, CPF 788.715.907-59, por falta: de identificação do (s) beneficiário (s) dos serviços e de informação do endereço da emitente dos recibos;

R\$ 10.000,00 e R\$ 2.000,00 correspondentes a recibos emitidos por Antonio Félix José Mansur, CPF 017.721.177-65 e por Maria José Rocha Guimarães, CPF 779.216.407-10, respectivamente, por falta de identificação do (s) beneficiário (s) dos serviços prestados;

R\$ 1.178,67 correspondente à diferença entre os seguintes valores: o declarado pelo contribuinte (7.289,18) e o comprovado como pago à Caixa de Assistência à Saúde da Caberj, CNPJ 42.182.170/0001-84 (R\$ 6.110,51). Não foram aceitos pagamentos correspondentes a familiar do contribuinte, excluído da condição de dependente.”

4. Também foi glosado o valor de R\$ 1.404,00, correspondente à dedução indevida com dependentes, referente a Álvaro Oliveira Elias, uma vez que, embora não se trate de maior de 24 anos, o contribuinte não apresentou certidão de nascimento, nem fez prova da incapacidade física ou mental do referido (fls. 06).

5. Cientificado do lançamento em 31/03/2008 (fls. 24/25), o contribuinte apresentou defesa em 30/04/2008 (fls. 02/03), instruída com os documentos de fls. 10/15.

6. Em 24 de setembro de 2012 os autos foram remetidos à unidade preparadora para que fosse feita a juntada das folhas faltantes da impugnação (fls. 29).

7. O vício ora apontado foi sanado pela unidade preparadora, mediante nova juntada da peça impugnatória (completa), através da qual o contribuinte alega, em síntese, que (fls. 30/32):

7.1. não há campo para preenchimento do beneficiário, sendo comum a utilização de recibos comerciais sem esta informação;

7.2. mesmo sem o preenchimento do endereço os recibos já servem de prova suficiente dos serviços prestados;

7.3. junta novos recibos corrigindo as pendências;

7.4. com relação à diferença da CABERJ, seguem laudos de psiquiatria e psicanálise comprovando a incapacidade para quaisquer atividades sociais.

8. É o Relatório

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

GLOSA DE DESPESA MÉDICA. RECIBO. FORMALIDADES LEGAIS. NÃO CUMPRIMENTO.

Deve ser mantida a glosa das despesas médicas cujos recibos não atendam às formalidades legais exigidas pela norma que trata da matéria.

GLOSA DE DESPESA MÉDICA. DEPENDENTE. MAIOR DE 21 ANOS. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. COMPROVAÇÃO. LAUDO DE MÉDICO OFICIAL.

A comprovação da incapacidade física ou mental para o trabalho do filho ou enteado com mais de 21 anos, para fins de sua inclusão na condição de dependente, somente poderá ser comprovada através de laudo pericial emitido por médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 9/5/2013 (fl.43), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 3/6/2013 (fl. 44), indicando a juntada de recibos corrigindo as falhas apontadas, bem como laudo médico oficial, atestando a incapacidade de seu filho para atividades laborativas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre deduções com dependente e de despesas médicas.

Dependente

Em relação à primeira, o colegiado de primeira instância manteve a glosa, registrando:

13. Por fim, no que concerne à despesa feita com Álvaro Oliveira Elias, glosada por falta de comprovação da condição de dependente, porquanto não demonstrada a sua incapacidade física ou mental para o trabalho, o contribuinte juntou aos autos as declarações de fls. 10 e 13, assinadas, respectivamente, por médico psiquiatra e psicólogo.

14. No entanto, não é qualquer meio de prova que se mostra capaz de demonstrar o cumprimento da exigência prevista no art. 77, III do RIR/99, consoante se pode constatar na Solução de Consulta SRRF/7ª RF/DISIT Nº 60, de 07/03/2005, cujos fundamentos legais ora se transcreve em parte:

“6. Como não há disposição expressa na legislação quanto ao documento necessário para prova de incapacidade laborativa de filho ou enteado maior de idade que se deseje considerar como dependente, aplica-se, por analogia, conforme prevê o art. 108, I do Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172, de 1966, o disposto no artigo 39, § 4º do Regulamento do Imposto de Renda/99.

*7. Assim sendo, esclareça-se ao interessado que a prova dessa incapacidade laborativa se faz por meio de **laudo pericial** emitido por **serviço médico oficial** da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de Municípios. Observe-se ainda que, para tal laudo, o médico deverá fixar um prazo de validade, caso a doença seja passível de controle.”*

15. Desse modo, forçoso concluir que as provas carreadas às fls. 10 e 13 do processo pelo autuado não são hábeis em comprovar a condição de dependente de Álvaro Oliveira Elias, pelo que deve ser mantida a glosa sobre a referida despesa médica.

Entendo que pode ser aceita como prova da comprovação da incapacidade outros documentos que não um laudo médico oficial e, no meu sentir, os atestados de fls. 10 e 13 se revelariam hábeis a fazer prova exigida para configurar a relação da dependência. De todo modo, em seu recurso, o contribuinte junta laudos de fls. 48 e 49, emitidos por serviços médicos oficiais, suprimindo a exigência veiculada na decisão recorrida.

Dessa feita, resta comprovado o direito de o contribuinte incluir seu filho, Alvaro Elias, como dependente na declaração de ajuste, sendo de se restabelecer a dedução.

Despesas médicas

No que concerne às despesa médicas, a decisão recorrida consignou:

11. No que diz respeito ao recibo emitido por Márcia Cristina Ferreira Camacho, no valor de R\$ 12.000,00, há de ser mantida a glosa da despesa, uma vez que o novo recibo, de fls. 14, embora identifique o autuado como sendo o beneficiário dos serviços de fonoaudiologia, não traz consignado em seu bojo o endereço do emitente, mas, tão somente, do próprio contribuinte, não suprimindo, assim, a exigência formal prevista na norma.

12. No que diz respeito aos serviços prestados por Antonio Félix José Mansur e Maria José Rocha Guimarães, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 2.000,00, respectivamente, os novos recibos, de fls. 14/15, continuam sem a identificação do contribuinte como sendo o beneficiário dos serviços médicos e odontológicos prestados por aqueles profissionais. Portanto, nesse caso, também há de se manter a glosa das despesas.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Os documentos comprobatórios das despesas médicas devem trazer também a indicação do paciente beneficiário do serviço prestado, como decorrência lógica da necessidade de os contribuintes demonstrarem que tais despesas correspondem ao tratamento deles próprios ou de seus dependentes (art. 8º, § 2º, inc. II, da Lei 9.250, de 1995).

De início, cabe reconhecer o direito de o contribuinte deduzir as despesas médicas do filho, cuja relação de dependência está sendo acatada neste voto. Afastada a motivação para a glosa da despesa com Caberj, de R\$1.178,67, cabe seu restabelecimento.

Quanto às demais, despesas médicas, o colegiado de primeira instância ratificou os fundamentos apontados na autuação, registrando que os documentos juntados à impugnação do contribuinte (fls.14/15) não corrigiam as falhas apontadas.

Em complemento aos documentos anteriormente apresentados, o recorrente junta declarações emitidas pelos profissionais Antonio Mansur (fl.47), Maria José Gonçalves (fl.52) e

Márcia Cristina Camacho (fl.53), que atendem a todos os requisitos legais e sanam as irregularidades apontadas no lançamento e na decisão recorrida. Dessa feita, é de se cancelar a glosa das despesas médicas informadas com esses profissionais, no montante de R\$24.000,00.

Conclusão

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez